



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 898/2026, que "Regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado", para estabelecer percentual mínimo das emendas parlamentares impositivas individuais destinado a ações, programas e projetos executados por entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I –

II – até 45% (quarenta e cinco por cento) do seu limite para execução das demais funções; e

III – no mínimo 5% (cinco por cento) do seu limite para ações, programas ou projetos executados por entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento às pessoas com deficiência." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado Julio Garcia

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado de Santa Catarina, para estabelecer a destinação mínima de 5% (cinco por cento) das emendas parlamentares impositivas individuais a ações, programas e projetos executados por entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento direto e continuado às pessoas com deficiência.

A Lei Complementar nº 898, de 2026, estabelece atualmente, em seu art. 3º, que as emendas parlamentares impositivas individuais destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu limite para ações e serviços públicos de saúde, podendo os demais recursos, até o limite de 50%, ser destinados à execução das demais funções.

A presente proposição preserva integralmente a destinação mínima estabelecida para a área da saúde e propõe apenas uma nova organização da parcela remanescente, de modo a assegurar que 5% (cinco por cento) do limite das emendas individuais sejam destinados especificamente às políticas de atendimento às pessoas com deficiência, permanecendo até 45% para execução das demais funções.

A medida busca conferir maior efetividade às políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, reconhecendo a relevância da atuação das entidades da sociedade civil que, em cooperação com o Poder Público, desempenham papel fundamental na prestação de serviços de atendimento, habilitação, reabilitação, inclusão e promoção da autonomia e da qualidade de vida dessas pessoas.

A Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, além de estabelecer competência concorrente para legislar sobre sua proteção e integração social. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, consolidou, no âmbito federal, um conjunto de direitos e garantias destinados a assegurar à pessoa com deficiência o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade, promovendo sua inclusão social e cidadania.

No âmbito estadual, Santa Catarina possui legislação específica e abrangente sobre a matéria, consolidada na Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência e estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público e da sociedade na promoção de sua inclusão e garantia de direitos. A referida Lei estabelece, em seu art. 3º, que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público do Estado assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, incluindo, entre outros, educação, saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, assistência social, transporte, habitação e cultura.

A Lei nº 17.292, de 2017, também reconhece expressamente a importância da atuação conjunta entre o Estado e a sociedade civil. Seu art. 6º, inciso I, estabelece como princípio o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural. No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, prevê a adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados para a implantação dos direitos das pessoas com deficiência, enquanto o art. 8º, inciso IV, estabelece como objetivo a articulação com entidades governamentais e não governamentais para garantir a efetividade dos programas de prevenção, atendimento especializado e inclusão social.

Nesse contexto, as entidades sem fins lucrativos que atuam diretamente junto às pessoas com deficiência constituem importante instrumento de concretização dessas políticas públicas. Muitas dessas instituições possuem atuação histórica e especializada, oferecendo serviços que abrangem desde a educação e assistência social até a habilitação, reabilitação, inclusão e apoio às famílias.

A própria Lei Complementar nº 898, de 2026, já reconhece as entidades sem fins lucrativos como possíveis beneficiárias das emendas parlamentares impositivas, mediante transferência voluntária, com celebração de convênio ou instrumento congêner, para execução de objeto de interesse público.

Dessa forma, a alteração proposta não cria uma modalidade inédita de aplicação dos recursos públicos, mas estabelece uma prioridade específica dentro das modalidades de execução já admitidas pela legislação estadual.

A reserva de 5% mostra-se adequada e proporcional ao objetivo pretendido. Ao mesmo tempo em que assegura uma fonte mínima e permanente de recursos para o fortalecimento das ações desenvolvidas em favor das pessoas com deficiência, preserva parcela significativa das emendas parlamentares individuais para outras áreas e necessidades da população catarinense.

A proposta também respeita a autonomia dos Parlamentares na indicação das emendas, uma vez que não determina previamente quais entidades serão beneficiadas. Estabelece, tão somente, uma finalidade prioritária para parcela dos recursos, permitindo que a escolha dos beneficiários e dos respectivos objetos observe as necessidades identificadas pelos representantes eleitos e os requisitos legais aplicáveis.

Importante destacar que a alteração proposta mantém a estrutura atualmente estabelecida pela Lei Complementar nº 898, de 2026: 50% destinados, no mínimo, às ações e serviços públicos de saúde; até 45% para as demais funções; e, no mínimo, 5% para ações, programas e projetos executados por entidades que atuem no atendimento direto e continuado às pessoas com deficiência.

A iniciativa, portanto, representa medida concreta de fortalecimento da rede de atendimento às pessoas com deficiência em Santa Catarina, valorizando a experiência e a capacidade de execução das entidades que atuam diretamente junto a esse público e garantindo que uma parcela dos recursos decorrentes das emendas parlamentares impositivas seja direcionada de maneira permanente a essa finalidade.

Ao estabelecer essa destinação mínima, o Estado de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a promoção da inclusão, da dignidade, da autonomia e da efetiva participação social das pessoas com deficiência, contribuindo para a concretização dos direitos assegurados pela Constituição e pela legislação vigente.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial para fortalecer as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência em nosso Estado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala da Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado Julio Garcia



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 12/08/2026, às 11:54.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**, em 12/08/2026, às 13:03.
